AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.976 - SP (2019/0039605-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO RODRIGUES BRITO
ADVOGADOS	:	DAIANA ARAÚJO FERREIRA - SP287824 TAINÁ FARIAS MAIA - SP325658
AGRAVADO	:	VALERIA SOUSA DE MORAIS
REPR. POR	:	MARIA IRISMAR SOUSA DE MORAIS - CURADOR
ADVOGADO	:	ELIAS FERNANDES - SP238627
INTERES.	:	NOVA TERMINAL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Ação de indenização.
> Regularização da representação processual. Havendo encerramento do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a apelante e seu procurador e, por consequência, renúncia ao mandato postulatório e não tendo a mandante cuidado de regularizar sua representação processual, apesar da oportunidade concedida, tem-se por renunciado o apelo interposto.
> Cerceamento de defesa. Inocorrência.
> Culpa do réu bem evidenciada pelos elementos probatórios.
> Culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Inocorrência.
> Dano material. Pensão. Reconhecimento.
> Danos morais. Acidente que ocasiona, além do sobressalto, politraumatismo craniano, fraturas nos membros inferior e superior, com prejuízo da capacidade mental da vítima, impondo afastamento das atividades laborais. Valor arbitrado em harmonia com critérios de balizamento usuais.
> Recurso da autora não conhecido e do réu não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 498 - 500, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega o agravante, em suma, violação aos artigos 369 do Código de Processo Civil de 2015; e 945 do Código Civil.

Sustenta a nulidade dos autos por cerceamento de defesa, ao argumento

de ser imperiosa a expedição de ofício à Polícia Militar, para se verificar de qual telefone houve a comunicação acerca do acidente, com o fim de demonstrar que não houve, na ocasião, a omissão de socorro à vítima; agui ainda, ser imperiosa a realização de nova perícia médica com o fim de constatar a permanência e a evolução das lesões ocasionadas à vítima em decorrência do acidente, para fins de avaliação da necessidade de condenação ao pagamento de pensão mensal.

Defende a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, no caso dos autos, ao "atravessar em local indevido".

Aduz que o depoimento prestado por testemunha, nos autos é fantasioso e não condiz com a realidade dos fatos.

Afirma que somente não prestou assistência à vítima (parte agravada), por resistência da família desta, e que respectiva circunstância não foi levada em consideração para a fixação do valor da pensão mensal.

Aduz ser indevida a condenação em danos morais, tendo em vista a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ponderando, subsidiariamente, pela redução do valor da condenação, fixado na origem à ordem de R$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), por ser discrepante com a sua capacidade financeira para arcar com respectivo pagamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 568 - 569, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Quanto à pretensão de nulidade por reconhecimento de cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial e por negativa de expedição de ofício à Polícia Militar, cumpre destacar que o Tribunal de origem é soberano quanto à pertinência da produção das provas que as partes pretendam juntar aos autos, bem como

acerca da análise das provas efetivamente trazidas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.
> II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.
> III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Nesses termos, não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial, e de expedição de ofício à Polícia Militar, quanto mais quando o órgão julgador embasa seu entendimento em perícia já realizada, bem como em demais provas, de maneira suficiente, como ocorreu no caso dos autos. É o que se depreende do trecho do acórdão abaixo reproduzido, onde consta (e-STJ, fl. 483):

> Conquanto o réu entenda necessária a produção de provas, notadamente a expedição de ofício para a Polícia Militar, considera-se que aquelas acostadas aos autos foram suficientes para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, **sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade daquelas**

pleiteadas.

Ainda em relação à tese de necessidade de produção de nova prova pericial, para que fosse verificada a real necessidade de pensionamento mensal, destaca-se a ausência de prequestionamento da matéria a viabilizar sua análise na presente oportunidade. Com efeito, verifica-se que o acórdão local não emitiu nenhum juízo de valor sobre a tese, e que esta também não tratada nas razões dos embargos de declaração opostos pelo agravante. Incide no ponto a Súmula 211/STJ.

Destaca-se ainda a flagrante inutilidade de verificar se houve prestação de socorro à vítima com vistas a afastar a condenação ao pensionamento mensal. A circunstância poderia, quando muito, influenciar a quantificação da condenação em danos morais (todavia, não foi o que alegou o agravante em seu recurso especial, limitando-se à tese de cerceamento de defesa para fins de fixação de pensão mensal). No ponto, a quantificação da reparação traduzida no pensionamento mensal, tem por base a reparação de dano material consistente na impossibilidade de aferição de renda em virtude das lesões ocasionadas pelo acidente, em nada interferindo o comportamento assistencial do agravante após o atropelamento.

Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, com o fito de afastar a condenação em danos morais, e quanto à pretensão subsidiária de redução do valor da condenação, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão onde consta (e-STJ, fls. 483 - 485):

> Cuida-se de ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, movida pela requerente Valéria Sousa de Morais em face do réu João Rodrigues Brito, sob fundamento de que caminhava pela calçada juntamente com sua colega de trabalho, **quando foi atropelada pelo veículo conduzido pelo requerido, que trafegava em velocidade incompatível com o local e, ao ingressar na via secundária, perdeu o controle da direção, arremessando a autora contra um alambrado, causando-lhe politraumatismo craniano, fraturas nos membros inferior e superior, com prejuízo da capacidade mental da vítima, a qual foi interditada.**
> **Tem-se que a dinâmica do acidente, somada à prova testemunhal produzida em audiência e aos demais elementos documentais**

carreados no bojo do processo, permitem concluir, de maneira induvidosa, a existência de culpa do réu (grifamos).

Assim, como bem observou o magistrado sentenciante, e aqui faço coro ao raciocínio desenvolvido:

> "No mais, o corréu João Rodrigues Brito deve responder pelo sinistro que vitimou a autora.
>
> A alegação de ter sido surpreendido por um ônibus que vinha na contramão de direção não restou demonstrada nos autos.
>
> A prova oral colhida sob o crivo do contraditório é uníssona ao indicar a imprudência do corréu João: a testemunha Orlando declara a alta velocidade desempenhada pelo motorista do veículo Fiat/Palio. Orlando afirmou não ter avistado nenhum ônibus vindo pela contramão de direção da via por onde trafegava o corréu João.
>
> Também afirmou que as vítimas não estavam a atravessar a rua. Estavam na calçada. Ficou a segurar a cabeça da autora até chegar os primeiros socorros.
>
> E a própria testemunha arrolada pelo corréu João, Eberto Luis e Silva, declarou que a vítima estava na calçada, desdizendo aquilo que foi dito na Defesa.
>
> Patente é a imprudência do corréu ao não se adotar as providências e cautelas necessárias para ingressar na via secundária.
>
> De rigor, portanto, sua responsabilização pelo acidente que vitimou a autora" (sic).

Cumpre registrar que não se vislumbra nem mesmo culpa concorrente da vítima (grifamos).

Resta apurar a composição das verbas indenizatórias.

A título de dano moral, a vítima deve receber uma soma que lhe compense, ao menos, a dor e o sofrimento e, de fato, por conta do sinistro, a requerente, sofreu lesões corporais graves (politraumatismo craniano, fraturas nos membros inferior e superior, com prejuízo da capacidade mental), sendo, inclusive, interditada, induvidoso, portanto, que a autora a ela faz jus.

Assim, tendo em vista que se cuida de fato grave, entendo que a quantia fixada pelo juiz singular (R$ 46.850,00), representa justa e equilibrada indenização, que se harmoniza com os critérios de

> balizamento usualmente utilizados, sem se mostrar excessiva ou irrisória.
>
> No que diz respeito à pensão mensal, tem-se que ela decorre do dever alimentar, em razão da perda da capacidade laboral, pois, como visto, as graves lesões que acometeram a demandante prejudicaram sua capacidade mental, sendo ela interditada, impondo afastamento das atividades laborais; e é devida, pois a vítima exercia atividade remunerada.
>
> Além disso, a perícia realizada nos autos constatou um dano patrimonial físico sequelar superior a 100%, que, por óbvio, limitará sua área de atuação profissional, restando amplamente justificado o pensionamento.
>
> Quanto à comprovação da quantia auferida pela autora com a alegada atividade exercida na ocasião do acidente (garçonete fls. 31), mais uma vez o magistrado singular decidiu de forma acertada, pois, apesar de constar na carteira de trabalho que na data da admissão (01.02.13) a remuneração era de R$ 431,00, por certo as comissões, gratificação ou gorjetas, como notório, compõe a verba salarial, mas não no quantum pretendido pela requerente (R$ 1.500,00 mensais), nem a redução almejada pelo réu, devendo prevalecer o valor de 01 salário mínimo.

Depreende-se do trecho acima reproduzido, em especial das passagens em destaque, que, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu pela culpa da parte agravante quanto à ocorrência do acidente, sendo expressa em destacar a ausência de culpa da vítima no caso dos autos. Assim, a revisão da conclusão adotada na origem, nos moldes como pretendido pelo agravante, é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Por outro lado, em relação ao valor da condenação, é certo que o STJ considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 30/11/2009; AgRg no Ag 939.482/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2008).

No caso, observo que o valor fixado pela Justiça local - R$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) - condiz com os postulados da

razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Tendo isso em conta, não se justifica sua alteração em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora